



Projeto de Lei nº 020/2026

Origem: Poder Executivo

EMENTA. CONTRATAÇÃO, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR, POR PRAZO CERTO E DETERMINADO, EM RAZÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E SEM CONCURSO PÚBLICO, 3 (TRÊS) SERVIDORES NA FUNÇÃO DE MOTORISTA E 1 (UM) SERVIDOR NA FUNÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE PARA ATUAREM NAS UNIDADES/LOCAIS QUE RELACIONA. POSSIBILIDADE DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONSONÂNCIA COM O ART. O ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM O ART. 196, III, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.291/2014, OBSERVADA, PARA TANTO, A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO OBTIDA PELOS CANDIDATOS INSCRITOS NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - CADASTRO RESERVA Nº 010/2025, OU, ENTÃO, AS DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 1.005, DE 08/02/2011. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DO LEGALIDADE.

RELATÓRIO

A presente Assessoria Jurídica, no exercício de suas atribuições regimentais, exara parecer de ofício ao Projeto de Lei nº 020/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal. A proposição legislativa visa autorizar a contratação temporária de 3 (três) servidores para a função de Motorista, um para cada uma das Secretarias Municipais de Assistência Social, Saúde e Obras e 1 (um) Agente Comunitário de Saúde, destinado à Unidade Básica de Saúde Micro Área de Saúde nº 10.

A justificativa para a medida reside na alegada impossibilidade de realização de concurso público, em particular, em virtude da suspensão judicial das nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014. As Secretarias envolvidas na demanda (Assistência Social, Saúde e Obras) informaram ao Executivo a indispensabilidade da reposição destes servidores, cujos contratos anteriores foram encerrados, caracterizando os serviços prestados como essenciais e ininterruptos. A interrupção destas atividades causaria grave



prejuízo ao interesse público e aos munícipes, que dependem diretamente do acesso aos serviços de saúde e demais serviços providos por estas unidades.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

DO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA E CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

O Projeto de Lei em apreço alinha-se à possibilidade de contratação por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;"



No âmbito municipal, a Lei nº 1.291/2014, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Passa Sete, regulamenta a matéria em seus artigos 195 e 196:

"Art. 195. Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 196. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam:

I - Atender situações de calamidade pública;

II - Combater surtos epidêmicos;

III - Atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica."

A proposta sob análise invoca o inciso III do artigo 196 da Lei Municipal nº 1.291/2014, caracterizando a situação como de "emergência" que impõe a necessidade de contratação temporária. De fato, a impossibilidade de provimento de cargos essenciais, aliada à suspensão judicial de nomeações decorrentes de concurso público anterior conforme evidenciado pela situação do Concurso Público nº 001/2014 configura uma situação contingencial que obsta o regular funcionamento dos serviços públicos essenciais e, conseqüentemente, impõe a adoção de medidas excepcionais para garantir a continuidade da prestação desses serviços.

É indubitável que a ausência de motoristas para as Secretarias de Assistência Social, Saúde e Obras, bem como de um Agente Comunitário de Saúde para uma Unidade Básica de Saúde, impacta diretamente a população, comprometendo o transporte de pacientes e materiais, e a atenção primária à saúde, serviços que ostentam relevância singular no rol das atribuições municipais. Tal cenário preenche o requisito de "excepcional interesse público", uma vez que a interrupção ou deficiência na prestação desses serviços geraria prejuízos sociais e sanitários inaceitáveis.

A contratação temporária, todavia, constitui uma exceção à regra constitucional do concurso público (art. 37, II, da CF/88), devendo ser interpretada e aplicada com rigor. Para sua validade, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) exige a coexistência de três requisitos cumulativos:

1. Imprescindibilidade temporal: A contratação deve atender a uma necessidade transitória do serviço público, não podendo preencher cargos permanentes.

2. Excepcional interesse público: A situação deve ser incomum, extraordinária, que justifique o afastamento da regra do concurso.



3. Prazo determinado: O contrato deve prever um termo final, vedada a indeterminação do vínculo.

No caso em análise, verifica-se a presença de tais elementos. A necessidade é temporal, relacionada à lacuna gerada pela suspensão judicial do concurso público anterior e pelo encerramento de contratos prévios, aguardando-se a resolução do impasse judicial para o provimento definitivo dos cargos. O excepcional interesse público é patente, considerando-se a essencialidade dos serviços e o potencial prejuízo à comunidade. O Projeto de Lei prevê a contratação pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, estabelecendo um prazo determinado e compatível com a transitoriedade da situação.

CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

A interpretação da aplicabilidade do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal tem sido reiteradamente examinada pelos tribunais superiores.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 658626, com repercussão geral reconhecida (Tema 612), reafirmou a estrita observância desses requisitos: "Para que se considere válida a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, é indispensável que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, vedadas as contratações para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam previamente definidos no plano de cargos da carreira, devendo ser preenchidos por concurso público. (RE 658626, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015).

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 020/2026 se coaduna com os parâmetros definidos pela Suprema Corte, visto que:

Previsão legal: A Lei Municipal nº 1.291/2014 já estabelece os casos de contratação temporária. O Projeto de Lei apenas especifica as situações concretas de emergência.

Prazo predeterminado: As contratações terão vigência de 12 (doze) meses, prorrogáveis por até outros 12 (doze) meses.

Necessidade temporária: O Município espera ver resolvido o impasse judicial do Concurso Público nº 001/2014, o que demonstra o caráter transitório da medida.



Interesse público excepcional: A essencialidade dos serviços de motorista e agente comunitário de saúde é indiscutível e sua interrupção causaria grave prejuízo à população.

Contratação indispensável: A reposição visa apenas manter a capacidade de atendimento dos serviços, sem expandir o quadro ordinário de pessoal.

Adicionalmente, a proposição estabelece que as contratações obedecerão à ordem de classificação obtida por candidatos inscritos em Processos Seletivos Simplificados Cadastro Reserva vigentes. Essa previsão reforça o respeito aos princípios da impessoalidade e publicidade, buscando a seleção de forma objetiva, mesmo em caráter temporário.

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

A análise efetuada indica a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para as referidas contratações. O Projeto de Lei ressalta que as novas contratações configuram mera reposição de profissionais cujos vínculos se encerram, não acarretando, portanto, aumento nas despesas de pessoal que transcenda os limites estabelecidos pela legislação vigente, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). A possibilidade de suplementação, se necessária, está prevista, indicando a previsibilidade e o controle sobre os gastos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e da análise técnico-jurídica, esta Assessoria Jurídica conclui pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 020/2026. Os requisitos para a contratação temporária por excepcional interesse público, previstos no art. 37, IX, da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 1.291/2014, encontram-se devidamente preenchidos.

As razões apresentadas, essencialidade dos serviços, suspensão judicial do concurso público e a temporalidade da medida, justificam a edição da lei autorizativa, que visa garantir a continuidade da prestação de serviços públicos fundamentais à população de Passa Sete.

Assim, com base na fundamentação jurídica exposta, na legislação pertinente e na jurisprudência consolidada, o parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 020/2026.

É o parecer submetido à apreciação superior.



Passa Sete/RS, 16 de março de 2026.

ALEX JUNIOR DIMER
Assessor Jurídico
OAB/RS 108.314